



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

DESPACHO DECISÓRIO – JULGAMENTO DE RECURSO

Presidente – Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Processo Licitatório nº 112/2.018

Modalidade: Pregão Presencial n.º 51/2.018

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CHURRASCARIA CARVALHO LTDA em face de sua INABILITAÇÃO no Processo licitatório acima epigrafado, consignado em ata de sessão pública realizada na data de 21 de agosto de 2018.

A Pregoeira acolhe em sua totalidade o Parecer de número 1.579/2018 (em anexo) emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, e declara **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente – CHURRASCARIA CARVALHO LTDA, mantendo a decisão registrada na mencionada ata que a declarou INABILITADA.

Sarzedo/MG, 04 de setembro de 2018.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO nº 1579/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 51/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: 112/2018 - PRC 443/2018.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pela **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.756.041/0001-04, referente ao **Pregão Presencial nº 51/2018**, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas (marmitex) para atender aos funcionários plantonistas e pacientes internos da Policlínica Municipal Oldack Pinheiro Rezende e CAPS I e servidores das Secretarias de Saúde e Esporte quando envolvidos em mutirões, campanhas ou eventos a serviço do Município.

É o relatório, no necessário.

2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA**, foi protocolado em 28 de Agosto de 2018, sendo considerado, portanto, tempestivo, vez que nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação do mesmo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 21/08/2018, considerando que o dia 23 foi Feriado Municipal e o dia 24/08 Decretado ponto facultativo, conforme Decreto 1175/2018, foram:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

A) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Dr. Marco Tullio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Licitação deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, tendo tido manifestação por parte da empresa Bar Restaurante e Lanchonete Rangel LTDA-ME.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso interposto pela empresa **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA**, tem como objetivo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitação da requerente por não haver apresentado os documentos exigidos no item 10.5 do edital, a saber, **CAPACIDADE TÉCNICA**, senão vejamos:

Item 10.5 – **Capacidade Técnica** – Atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência que comprove a execução dos serviços de forma satisfatória.

A requerente alegou em seu recurso que o atestado de capacidade técnica apresentado atende plenamente as necessidades referentes ao documento questionado, qual seja, comprovar que o objeto da licitação já foi fornecido anteriormente pela mesma, com fornecimento de 30 marmitex ao dia.

Diante da interposição do referido recurso a Empresa Bar, Restaurante e Lanchonete Rangel LTDA-ME interpôs Contrarrazões alegando a respeito do Item supracitado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela CHURRASCARIA CARVALHO LTDA não traz todas as informações necessárias para o preenchimento do requisito estabelecido pelo Item 10.5, pois em nenhum momento versou sobre as características e quantidades dos fornecimentos já realizados pela recorrente e que o documento constando tais informações só foi juntado em sede recursal, desta forma, tratando-se de documento diverso do constante no processo licitatório.

Neste sentido, ressalta-se que em virtude da necessidade de atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual obriga tanto a Administração, quanto ao licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

criado ou deixar de realizar-se qualquer ato sem que haja previsão no instrumento de convocação.

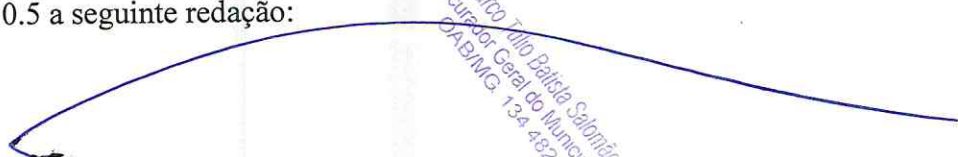
No caso sob análise a empresa Requerente apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela empresa “ARM Prestadora de Serviços LTDA”, através do qual a referida empresa declara que a Requerente forneceu satisfatoriamente alimentação no período de 01/06/2017 a 17/08/2018, não tendo nada a reclamar da Prestação de Serviços no período e que declara não ter havido nenhum problema e que seus colaboradores elogiaram a alimentação.

Em nenhum momento o referido documento informou as características e quantidades fornecidas.

Ocorre que o item 10.5 do respectivo Edital é bem claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado deva ser Timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis em **características, quantidades e prazos**, fato que o documento apresentado pela Requerente foi omissivo, não apresentando os elementos indispensáveis para preenchimentos do requisito apresentado, quais sejam, características, quantidades e prazo ou seja, a empresa Requerente não pode por mera liberalidade deixar de apresentar os documentos em conformidade com o que preconiza o respectivo Edital.

Insta salientar que no bojo do recurso apresentado pela Requerente fora juntado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA diverso do apresentado durante a realização da sessão Pública referente ao PP 51/2018, tendo chamado a atenção o fato do documento apresentado não possuir o carimbo CNPJ, a assinatura do responsável não ser compatível, embora se trate da mesma pessoa e o timbre da empresa estar completamente borrado no documento juntado ao processo e bem visível na cópia juntada ao recurso, tratando-se, de documento diverso.

A cerca de apresentação de documento diverso ao apresentados no processo Licitatório o Edital traz em seu item 10.5 a seguinte redação:



Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.” Griffo nosso.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Outro ponto que ensejou a INABILITAÇÃO da empresa **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA** foi o fato de que o comprovante CNPJ apresentado não apresentava data de emissão, inviabilizando a aferição de sua situação de ativo na respectiva data, tendo em vista a lei exigir a avaliação de tal dado.

Em sede recursal a empresa Bar, Restaurante e Lanchonete Rangel LTDA ME reforçou o apelo pela ausência da informação levantada pela Comissão de Licitação, qual seja, a ausência, no rodapé, da data de emissão do comprovante CNPJ, fato que é determinado pela lei.

Em seu recurso a Requerente invocou a norma do §3º, art. 43 da Lei nº 8.666, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Depreende-se da legislação supra que à Comissão de Licitações é facultado a promoção de Diligência, não tendo a obrigatoriedade de tal, sobretudo em meio a sessão e em observância a igualdade de condições e exigências oferecidas a todos os licitantes presentes.

Outro ponto que merece destaque é relativamente ao Balanço Patrimonial apresentado, por não estar devidamente autenticado na Junta Comercial da Sede ou domicílio do Licitante ou em outro Órgão equivalente, conforme determina o Item 10.3.2 do respectivo Edital, fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

questionado e impugnado pela empresa Bar, Restaurante E Lanchonete Rangel Ltda, através das contrarrazões.

Portanto, seguir as disposições do edital não é faculdade, mas um dever vinculado, que não dá margens para utilização de discricionariedade ou subjetivismo na análise da documentação, pois a sua inobservância causa ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que significam respectivamente dar tratamento igual a todos os interessados e nas decisões utilizar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

A recorrente, em sede recursal, questiona sua inabilitação por ausência de dados que considera irrelevante para o certame, tendo em vista que o valor ofertado corresponde a uma economia de R\$ 0,05 (cinco centavos) de diferença para o segundo colocado, que quando multiplicado pela quantidade de unidades do edital significaria uma economia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), afirmando que diante de sua inabilitação o menor preço e o proveito para o Município não teriam sido priorizados.

Tais alegações não merecem acolhida, tendo em vista o que preconiza a Lei 10.520/02, responsável por regulamentar a modalidade de Licitação através de Pregão, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

caso, com a comprovação de que *atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira*:

XV - *verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor*:

XVI - *se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor*:

GRIFO NOSSO.

Dos ensinamentos extraídos da legislação acima, verificamos que não basta ser a oferta mais vantajosa se o licitante não atender às exigências do Edital.

Corroborando tal entendimento tem-se a norma do art.3º da Lei 8.666/93, estabelecendo que a escolha da proposta seja processada e julgada em estrita conformidade com alguns princípios básicos, dentre os quais:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Trata-se de levar ao conhecimento dos interessados no processo licitatório das normas e critérios, da apresentação do objeto a ser licitado, do procedimento a ser adotado, das condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Ressalta-se que os preceitos dispostos na Lei nº 8.666/93 que auxiliam na compreensão quanto a operacionalização das licitações e contratos administrativos no seu dia-a-dia.

E considerando a importância, a licitação se encontra presente em todas as esferas de administração direta ou indireta. A sua obrigatoriedade tem objetivo de garantir a moralidade do processo, evitando que supostas negociatas e beneficiamentos ocorram quando da necessidade de uma aquisição ou execução de um serviço, em sua abrangência.

Desta forma, mais do que se falar em economia a Licitação busca também a Justiça, Legalidade e moralidade dos processos e procedimentos adotados perante a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim e Considerando a apresentação de documentação incompatível com os exigidos pelo Edital por parte da recorrente;

Considerando o que preconiza as normas das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

Considerando a percepção da Pregoeira ao analisar toda a documentação pertinente à habilitação dos Licitantes e a autonomia que a lei lhe confere no que diz respeito ao julgamento é que esta Procuradoria Jurídica manifesta pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa, **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA**, tendo em vista o descumprimento aos termos do edital apontados supra.

4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **CHURRASCARIA CARVALHO LTDA**, para ao final ver julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos ali formulados, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou, pelo descumprimento do edital, uma vez que a mesma apresentou documentos incompletos das informações e autenticações exigidas pelo instrumento convocatório.

É o parecer.

Sarzedo, 03 de Setembro de 2018.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482